

PERICIAS JUDICIAIS

**MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6**

LAUDO

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

JUIZ DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

PROCESSO N º 0809251-98.2023.8.19.0001

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

AUTORA: Luciene Martins Gonçalves

RÉU: Itaú Unibanco S.A

2- ADVOGADOS:

DA AUTORA: Gustavo Bacheschi Gui (OAB/SP nº 461.652)

DO RÉU: Yuri F. Roltenver do Nascimento (OAB/RJ n 228.147)

3- PERITO DO JUIZ: Milton Vieira Borges Filho (CRC/RJ nº 054913/O-6)

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

DA AUTORA: Não indicado

DO RÉU: Não indicado

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Financeira

6- HISTÓRICO DA AÇÃO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de Ação Desconstitutiva para Revisão Contratual com pedido de tutela provisória promovida pela Autora em face do Réu, alegando em síntese:

- que em janeiro de 2023, a Requerente, passando por grave crise financeira, acabou renegociando os contratos de empréstimos que tinha com o Banco Itaú;
- que a situação da parte autora já era extremamente alarmante e para tentar se reorganizar celebrou o referido contrato de composição de dívidas com a instituição financeira. Quando da efetivação, o saldo devedor da autora com o Itaú era de R\$ 46.030,37 (quarenta e seis mil e trinta reais e trinta e sete centavos), a taxa pactuada no contrato foi de 4,5% ao mês e 72,03% ao ano;
- que as referidas taxas, são superiores à média estabelecida pelo BACEN (Código 20743 e 25465) na época da contratação, que era de 37,89% ao ano e 2,71% ao mês, o que caracteriza a abusividade dos juros de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ e acompanhada pelos Tribunais de todo o país;
- que em virtude da incidência dos encargos ilegais praticados pelo agente financeiro até o momento, a autora se vê sem outra saída senão buscar da tutela

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6

jurisdicional para readequar as taxas de juros do contrato de acordo com o estabelecido pelo Banco Central;

- que claramente há irregularidades, representadas pela cobrança de encargos e de juros remuneratórios que por certo extrapolam os limites legais, pois foram repassados em montante superior à média do custo de crédito obtido no mercado financeiro.

Requer o Autor, dentre outros, os seguintes pedidos:

- Julgar a presente ação totalmente procedente, para o fim de: (i) readequar as taxas de juros praticadas nos contratos havidos entre as partes, para que incidam apenas e tão somente aquelas praticadas de acordo com a taxa média de juros, conforme apurado pelo banco central do brasil; (ii) determinar que o cálculo dos juros incidentes sobre todas as operações se dê na forma simples, declarando a nulidade da capitalização mensal dos juros; (iii) determinar a nulidade da cobrança, com a consequente restituição, corrigida monetariamente, das taxas e tarifas que venham a ser reconhecidas como ilegais e indevidamente cobradas do autor; (iv) declarar a ilegalidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos, determinando o seu expurgo e consequente devolução, igualmente acrescida da correção monetária. (v) declarar o afastamento da mora e as suas consequências. (vi) reconhecer e deferir a compensação dos valores indevidamente cobrados com aqueles eventualmente devidos pelo autor.

Contestação alegando em resumo:

- que a cobrança dos juros remuneratórios observa os requisitos estabelecidos pelo STJ no REsp Repetitivo nº 1.061.530-RS;

- que a estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12%, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ);

- que inexistente cobrança de juros remuneratórios: contrato de leasing.

- que é legal os juros remuneratórios utilizados nos contratos de empréstimos consignados. Inexistência de abusividade;

- que houve obediência aos limites legais;

- que a capitalização é legítima e está prevista em contrato, conforme disposições do REsp Repetitivo nº 973.827-RS;

- que não existe cobrança de comissão de permanência. Os encargos moratórios estão de acordo com o art. 52, §1º, do CDC e com o entendimento sumulado do STJ (Súmulas 285 e 379);

- que é incabível a repetição de indébito: os valores são devidos e não houve má-fé do banco na cobrança;

- que inexistente danos morais.

Requer o Réu em síntese:

- O acolhimento das preliminares arguidas, com a extinção do feito sem julgamento do mérito. Não sendo este o entendimento, pede-se a improcedência dos pedidos da inicial, condenando a parte autora nas custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A prova pericial foi requerida pela Autora no id. 66095928 e deferida através de Decisão de id. 68920267, para verificação da legalidade e da cobrança dos juros aplicados nos contratos celebrados entre as partes, como causa de pedir a revisão, a nulidade das cobranças e devolução de valores indevidamente cobrados, assim como

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6

a existência ou não da cobrança de comissão de permanência e legalidade, como causa de pedir a devolução de valores.

7- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

O presente trabalho foi desenvolvido com base na seguinte documentação juntada aos autos:

- Id. 43894405 – **Comprovante de contratação do Itaú Crédito Sob Medida; pactuado pelas partes em 11/01/2023**, com a descrição das seguintes características do contrato:

- a- Valor Contratado: R\$ 46.030,37;
- b- Valor da Parcela: R\$ 2.325,21;
- c- Número de Parcelas: 48;
- d- Taxa do Contrato: 4,44% ao mês;

- Id. 54690392 – Proposta de Abertura de Conta Universal Itaú e de Contratação de Serviços Pessoa Física agência 0413/ conta 05409-9;

- Id. 54691373 – Extratos da conta corrente da Autora junto ao banco Itaú agência nº 6014 conta corrente nº 32486-4, do período de 29/07/2020 a 27/02/2023;

- Id. 54691378 – Aditamento para parcelamento no valor de R\$ 46.030,37;

- Id. 54691384 – Demonstrativo de Evolução da Dívida / Documento Descritivo de Crédito elaborado na Data base de cálculo de 21/03/2023;

- Id. 54691395 – **Demonstrativo dos Eventos Posição Contábil em 13/01/23 – Contrato nº 203790522**, pactuado pelas partes em 28/11/2022, com a evolução do saldo devedor da Autora, e a descrição das seguintes características do contrato:

- a- Valor Contratado: R\$ 28.791,28;
- b- Valor da Parcela: R\$ 3.476,70;
- c- Número de Parcelas: 11;
- d- Taxa do Contrato: 4,44% ao mês;

- Id. 54691397 – **Demonstrativo dos Eventos Posição Contábil em 13/01/23 – Contrato nº 203790555**, pactuado pelas partes em 28/11/2022, com a evolução do saldo devedor da Autora, e a descrição das seguintes características do contrato:

- a- Valor Contratado: R\$ 2.038,91;
- b- Valor da Parcela: R\$ 246,21;
- c- Número de Parcelas: 11;
- d- Taxa do Contrato: 4,44% ao mês;

- Id. 54691399 – **Demonstrativo dos Eventos Posição Contábil em 13/01/23 – Contrato nº 203790571**, pactuado pelas partes em 28/11/2022, com a evolução do saldo devedor da Autora, e a descrição das seguintes características do contrato:

- a- Valor Contratado: R\$ 4.119,15;
- b- Valor da Parcela: R\$ 497,41;
- c- Número de Parcelas: 11;
- d- Taxa do Contrato: 4,44% ao mês;

- Id. 54691402 – **Demonstrativo dos Eventos Posição Contábil em 13/01/23 – Contrato nº 395109390**, pactuado pelas partes em 28/11/2022, com a evolução do saldo devedor da Autora, e a descrição das seguintes características do contrato:

- a- Valor Contratado: R\$ 1.857,21;
- b- Valor da Parcela: R\$ 243,60;

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6

- c- Número de Parcelas: 10;
- d- Taxa do Contrato: 4,34% ao mês;

- Id. 54691404 – **Demonstrativo dos Eventos Posição Contábil em 13/01/23 – Contrato nº 600724363**, pactuado pelas partes em 28/11/2022, com a evolução do saldo devedor da Autora, e a descrição das seguintes características do contrato:
 - a- Valor Contratado: R\$ 3.072,07;
 - b- Valor da Parcela: R\$ 1.522,66;
 - c- Número de Parcelas: 2;
 - d- Taxa do Contrato: 5,19% ao mês;

- Id. 54691409 – **Demonstrativo dos Eventos Posição Contábil em 13/01/23 – Contrato nº 645524877**, pactuado pelas partes em 28/11/2022, com a evolução do saldo devedor da Autora, e a descrição das seguintes características do contrato:
 - a- Valor Contratado: R\$ 4.386,25;
 - b- Valor da Parcela: R\$ 575,32;
 - c- Número de Parcelas: 10;
 - d- Taxa do Contrato: 4,34% ao mês;

- Id. 72376484 – Demonstrativo de Evolução da Dívida / Documento Descritivo de Crédito elaborado na Data base de cálculo de 04/08/2023

8- DESENVOLVIMENTO:

No **anexo 1** deste laudo encontra-se a planilha de cálculo do saldo devedor da Autora junto ao banco Réu em 13/01/2023 com relação ao Contrato de Financiamento nº 203790522 firmado pelas partes em 28/11/2022, com base nas condições praticadas pelo segundo.

No **anexo 2** deste laudo encontra-se a planilha de cálculo do saldo devedor da Autora junto ao banco Réu em 13/01/2023 com relação ao Contrato de Financiamento nº 203790555 firmado pelas partes em 28/11/2022, com base nas condições praticadas pelo segundo.

No **anexo 3** deste laudo encontra-se a planilha de cálculo do saldo devedor da Autora junto ao banco Réu em 13/01/2023 com relação ao Contrato de Financiamento nº 203790571 firmado pelas partes em 28/11/2022, com base nas condições praticadas pelo segundo.

No **anexo 4** deste laudo encontra-se a planilha de cálculo do saldo devedor da Autora junto ao banco Réu em 13/01/2023 com relação ao Contrato de Financiamento nº 395109390 firmado pelas partes em 22/09/2022, com base nas condições praticadas pelo segundo.

No **anexo 5** deste laudo encontra-se a planilha de cálculo do saldo devedor da Autora junto ao banco Réu em 13/01/2023 com relação ao Contrato de Financiamento nº 600724363 firmado pelas partes em 17/10/2022, com base nas condições praticadas pelo segundo.

No **anexo 6** deste laudo encontra-se a planilha de cálculo do saldo devedor da Autora junto ao banco Réu em 13/01/2023 com relação ao Contrato de Financiamento

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6

nº 645524877 firmado pelas partes em 22/09/2022, com base nas condições praticadas pelo segundo.

9- QUESITOS:

9.1- A Autora não formulou quesitos.

9.2 - O Réu não formulou quesitos.

10.1- Sobre o Anatocismo:

O contrato de empréstimo pactuado pelas partes prevê a utilização do sistema "Tabela Price" para a determinação dos valores das parcelas de pagamento, que consiste num plano de pagamento do financiamento por meio de prestações pré-fixadas, de valores uniformes (iguais) e com periodicidade constante, onde, em cada parcela, são cobrados os juros do saldo devedor e uma parte da amortização do mesmo, passando o novo saldo devedor a não conter quaisquer resíduos de juros.

10.2- Com relação às taxas de juros remuneratórios:

As taxas de juros remuneratórios, com relação aos contratos de empréstimos pactuados pelas partes, foram praticadas pelo Banco Réu em percentuais abaixo da taxa média cobrada pelo mercado financeiro para esta modalidade de crédito, conforme demonstrado a seguir:

Anexo	Nº da Operação de Origem	Data do Contrato	Taxa a. m.	Taxa Média de Mercado
1	203790522	28/11/2022	4,44%	5,32%
2	203790555	28/11/2022	4,44%	5,32%
3	203790571	28/11/2022	4,44%	5,32%
4	395109390	22/09/2022	4,34%	5,10%
5	600724363	17/10/2022	5,19%	5,19%
6	645524877	22/09/2022	4,34%	5,10%

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

 [Arquivo CSV](#)

Parâmetros informados

Séries selecionadas

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6

25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado

Período	Função
01/09/2022 a 28/11/2022	Linear

Registros encontrados por série: **3**

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25464 % a.m.
set/2022	5,10
out/2022	5,19
nov/2022	5,32
Fonte	BCB-DSTAT

Já a taxa de juros remuneratórios, com relação ao Aditamento para Parcelamento pactuado pelas partes em 11/01/2023 foi praticada pelo Banco Réu no percentual de 4,5% ao mês, acima abaixo da taxa média cobrada pelo mercado financeiro para esta modalidade de crédito de 2,96% ao mês, conforme planilha divulgada pelo site do Banco Central do Brasil a seguir:

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

 [Arquivo CSV](#)

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25465 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas	
Período	Função
01/01/2023 a 31/01/2023	Linear

Registros encontrados por série: **1**

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
---	--

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6

Data mês/AAAA	25465 % a.m.
jan/2023	2,96
Fonte	BCB-DSTAT

10.3- Com relação aos encargos moratórios:

Sobre as parcelas pagas em atraso pela Autora o Réu fez incidir "comissão de permanência em percentuais que variaram entre 2,63% e 7,45% ao mês.

10.4- Com relação ao saldo da Autora junto ao Banco Réu:

O Aditamento para Parcelamento pactuado pelas partes em 11/01/2023, no valor de **R\$ 46.030,37**, para pagamento em 48 parcelas fixas de **R\$ 2.325,21** serviu para renegociar o saldo devedor de diversos contratos de empréstimo, conforme demonstrado a seguir.

Anexo	Nº da Operação de Origem	Data do Contrato	Valor Financiado	ID	Saldo Devedor em 13/01/2023 Operação de Origem
	25384330				1.071,74
1	203790522	28/11/2022	28.791,28	54691395	29.296,54
2	203790555	28/11/2022	2.038,91	54691397	2.074,68
3	203790571	28/11/2022	4.119,15	54691399	4.191,45
4	395109390	22/09/2022	1.857,21	54692402	1.660,54
5	600724363	17/10/2022	3.072,07	54692404	3.267,75
6	645524877	22/09/2022	4.386,25	54692409	3.921,77
	601400324864				545,90
Saldo Devedor em 13/01/2023					46.030,37

Cabe salientar que a Perícia não identificou nos autos quaisquer pagamentos de parcelas do referido Aditamento para Parcelamento, o que se confirma pelo Demonstrativo de Evolução da Dívida / Documento Descritivo de Crédito elaborado na Data base de cálculo de 04/08/2023 (ID. 72376484).

Estando o laudo concluído, este Perito coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2024.

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR CRC/RJ Nº 054913/O-6